



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1 A matéria em comento é disciplinada nesta Corte de Contas nos termos do artigo 46 e ss. da Lei nº 1.284/2001, c/c o artigo 228 e 229 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.2 O recurso em referência foi protocolizado neste Sodalício em 07/05/2014, sendo que a deliberação contraditada foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1154, com publicação em 25/04/2014, portanto, dentro do prazo legal indicado para interposição de recurso ordinário, pois o termo final para oposição se deu na mesma data da protocolização, ficando em conformidade com o artigo 47 da Lei nº 1.284/2001.

9.3 Presentes, então, os requisitos de admissibilidade recursal, pois fora interposto de forma tempestiva, a matéria em questão pode ser enfrentada por Recurso Ordinário, em consonância ao que estabelece o artigo 228 do RITCE/TO; as partes são legítimas, devendo o Recurso Ordinário ser conhecido, pelos motivos e termos já evidenciados.

9.4 Vencidas a fase inicial e demais aspectos necessários à admissibilidade do recurso em questão, passa-se, a seguir, à análise meritória.

9.9. Irregularidades que culminaram com imputação de débito exclusivamente ao senhor Antônio Jonas Pinheiros Barros:

- a) **Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:**

- 1) **Alínea “a”:** R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, ‘c’, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2009;
- 2) **Alínea “b”:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2009, de remuneração a título de Verba Indenizatório/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.10. Alegações da Defesa quanto a alínea “a”:

9.10.1. Alega o recorrente que os pagamentos foram feitos de acordo com a Lei Municipal nº 1.595/2004, e que sua elaboração seguem os termos consoantes as EC 19/98 e 25/00, bem como a Lei Complementar nº 100/00.

9.10.2. Prossegue trazendo jurisprudências de outros Tribunais de Contas, afirmando que a verba de representação tem caráter indenizatório, e que, portanto, não está inclusa no percentual trazido pelo art. 29, IV “c” da Constituição Federal, assim como não se inclui na vedação prevista no art. 39 § 4º da Carta Magna.

9.10.3. Por fim conclui:

Por todo o exposto, considerando-se todos os pontos positivos efetivamente ocorridas na Gestão em questão, e sobretudo a boa-fé com que sempre agiu o Recorrente, de resto conhecida por esse Colendo TCE-TO quando do julgamento das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2009, requer-se, mais uma vez, seja desconsiderada esta imputação, tanto de imputação de débito como de cominação de multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da boa-fé.

Todavia, porventura seja outro o entendimento dessa Colenda Corte de Contas, o que só se admite em remotíssima hipótese, seja a imputação de débito convertida em multa pecuniária, em valor razoável e justo.

9.11. Análise do Relator:

9.11.1. Em que pese toda argumentação e jurisprudência trazida aos autos, verifico que não se aplica, neste caso, boa parte do entendimentos expostos. Haja vista que é plenamente cabível ao Presidente da Câmara Municipal ter sua remuneração diferenciada dos demais Edis, porém o mesmo ainda deve obedecer os limites trazidos pelo artigo 29, VI, “c” da Constituição Federal, conforme colaciono a redação a seguir:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

9.11.2. Esclareço que tal entendimento é sedimentado em diversas Cortes de Contas, assim como em Tribunais do poder judiciário, pelos quais inclusive já houveram julgamento pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que ferem o art. 29, VI ao instituir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

remuneração do Presidente acima da alíquota permitida pelo artigo supracitado, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.572/2008, que dispõe sobre os subsídios dos Vereadores do Município de Palmares do Sul para a Legislatura de 2009/2012. Afronta a preceitos constitucionais: art. 29, inciso VI, letra b, da CF e 8.º e 11, caput, da CE. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029270915, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 31/08/2009)

9.11.3. Tal posicionamento também é trazido pelo Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores do TCE/SP:

Este Tribunal, em junho de 2003, deliberou que o subsídio do Presidente da Câmara pode ser maior que o dos demais Vereadores, desde que submetido ao limite constitucional para os agentes políticos do Legislativo Municipal (TC 18801/026/01).

Aqui, é preciso ver que o dirigente legislativo também desempenha todas as funções do mandato para o qual foi eleito: o de Vereador; nesta condição de parlamentar local, recebe seu subsídio, de forma limitada e, ao se beneficiar de adicional que resulta superação do teto, restaria afrontado o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

De se observar que o Chefe do Legislativo, em boa parte dos casos, também usufrui vantagens de representação, tais como viatura, combustível, despesas de viagem, refeições, custeio de gabinete relativamente mais alentado, gastos com telefonia móvel, entre várias outras vantagens que nada têm de remuneratórias.

9.11.4. Sendo assim, não prosperam as alegações trazidas pela defesa em relação ao débito imputado em razão da remuneração acima do limite trazido pelo art. 29, IV, “c” da Constituição Federal, bem como infringindo os termos do art. 39, § 4º da mesma legislação.

9.11.5. Desta feita, mantenho os termos do item 8.5, “a” da Decisão Rechaçada.

9.12. Alegações da Defesa quanto a alínea “b”:

9.12.1. Alega o recorrente que as despesas efetuadas para custeio de Gabinetes, foram realizadas de acordo com as normas vigentes, bem como cita a ausência de ilicitude nos atos em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.12.2. Afirma que o posicionamento desta Corte é dúbio em relação a matéria em cotejo, e traz à baila o princípio da segurança jurídica, na forma que segue:

Visualiza-se, portanto, que a Corte de contas tocantinense, ao julgar situações similares a ora discutida, emitiu decisões diferentes da que fora proferida nos autos objeto do presente recurso.

Daí a necessidade de se invocar aos doutos integrantes deste Órgão o princípio da segurança jurídica, um dos pilares da confiança no poder Público em geral.

Tratar da Doutrina do Precedente Judicial leciona Guido Soares¹, a doctrine of precedente, que "a melhor tradução para doctrine, no presente contexto, seria regra e, portanto doctrine of precedents seria, em português, regra do precedente. Precedent é a única ou várias decisões de um appellate court, órgão coletivo de segundo grau, que teria força para obrigar sempre o mesmo tribunal ou os juizes que lhe são subordinados", sendo um instituto oriundo da common law <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/351-artigos-mar-2012/8411-respeito-ao-principioda-seguranca-iuridica-como-essencial-a-efetivacao-da-justica-uma-aproximacao-da-doutrina-do-precedente-judicial-ftn29> inglesa, mas aqui enfatizando também, o direito norte americano.

Um dos argumentos levantados é o de que a aplicação da mesma regra em casos análogos sucessivos resulta em igualdade de tratamento para todos que apresentem à justiça, e o segundo é que uma sucessão consistente de precedentes possibilita tornar previsível a solução de futuros litígios. [conforme original]

9.12.3. Prossegue alegando que não foi respeitado o devido processo legal, pois em carta dirigida ao recorrente, o TCE/TO supostamente ignorou outras irregularidades destacadas no Voto Condutor do Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO – Primeira Câmara, conforme segue:

Naquela oportunidade na sua linha de defesa o causídico colocou objetivamente que o único ponto que restava a ser discutido naquele sessão de julgamento era exatamente aquele que se referia à DESPESA COM VERBA DE GABINETE, e para tanto mencionou ofícios de citação dirigido pelo TCE-TO aos responsáveis a exemplo da Intimação nº 074/2013, datada de 15 de abril de 2013 (doc 2. Em Anexo), e dirigida ao Recorrente, onde esta Corte de Contas afirma neste documento textualmente;

"... O recolhimento da importância, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mor e sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art.81, §§ 1º e 2º, da lei nº 1.284/2001, c/c o art.202§ 6º, do regimento Interno do TCE-TO..."

Note-se pelo referido documento que o grifo na frase regular com ressalvas, é de iniciativa do próprio TCE-TO.

Estranhamente, Excelências, na retomada do julgamento em sessão posterior, quando da defesa de seu voto, o respeitável Auditor em substituição a Conselheiros, ignora este ponto e repete em seu voto vários apontamentos tidos por ele como não superados na fase de instrução processual, e que continuavam presentes e com o condão de macular as contas do Recorrente, como por exemplo a questão do Pagamento de subsídios Diferenciado ao Presidente. [conforme original]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.12.4. Por fim, pede que seja afastada as irregularidades apontadas no tocante aos repasses das verbas de gabinete.

9.13. Análise do Relator:

9.13.1. Destaco que apesar das alegações trazidas pelo recorrente, o posicionamento desta Corte em relação ao custeio das despesas de gabinetes é unânime em exigir que se adote os procedimentos previstos em Lei.

9.13.2. Para esclarecer ou dirimir quaisquer dúvidas, colaciono trecho do Voto Condutor da Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno:

“9.2.10. A resposta é negativa. Não são todas as despesas com manutenção do gabinete que podem ser executadas por meio do procedimento do ressarcimento/indenização, mas somente as de caráter excepcional. Caso todas as despesas sejam realizadas individualmente por vereador, seja por meio de repasse direto do recurso ao vereador (prática já considerada irregular por esta Corte conforme decisões retromencionadas) seja por meio de ressarcimento das despesas mensais e regulares devidamente comprovadas (conforme poderia se concluir da leitura isolada da Resolução Plenária nº 299/2011), a análise das aquisições feitas no exercício financeiro no âmbito da Câmara Municipal certamente comprovaria, dentre outras irregularidades, a ocorrência de fracionamento de despesas e a fuga ao procedimento licitatório quanto à aquisição de combustível, despesas com telefone e outras despesas regulares.

9.2.11. Portanto, para as despesas regulares e previsíveis com aquisição de bens e serviços, o comando do artigo 37, XXI da Constituição Federal é claro em determinar a realização de procedimento licitatório, efetuando-se, para tanto, o planejamento para as aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo. Deste modo, para as despesas mensais e regulares como combustíveis, telefone, material de expediente, assinaturas de jornais, publicidade, cópias e outras, o ordenador de despesas da Câmara Municipal deverá efetuar o planejamento anual, o devido procedimento licitatório e a regular contratação do licitante vencedor que prestará os serviços a todos os departamentos e gabinetes do Poder Legislativo, tudo nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e obedecidas as normas relativas a execução do orçamento, Lei Federal nº 4320/64.

9.2.12. Após, para fins de execução do contrato, poderão ser estabelecidos os procedimentos internos, a exemplo do estabelecimento de limites (cotas) de consumo, sem transferência de numerário aos edis, de forma a assegurar-lhes as condições necessárias ao exercício da atividade parlamentar que objetivem o atendimento ao interesse público. Sobre o consumo efetivamente realizado deverá incidir o controle, em especial sob os aspectos da economicidade e legitimidade (atendimento ao interesse público), pelo agente/fiscal determinado pelo ordenador de despesa, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.13.3. Destaco que anteriormente a Resolução mencionada, este Tribunal já tinha como ilegal o repasse de verbas para custeio de gabinetes sem a devida comprovação de gastos, como se extrai da Resolução nº 653/2008 – TCE/TO – Pleno, na qual comunicou aos gestores de câmaras municipais que “nos termos das Resoluções Plenárias nº 456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesa, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64”.

9.13.4. Saliento, que as contas julgadas com ressalvas, nas quais os repasses não se deram em forma de cotas e por meio centralizado, anteriores a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno, foram carreadas em seus respectivos autos, com a devida comprovação de gastos das verbas repassadas. Situação esta, que não ocorre no presente pleito.

9.13.5. Quanto a não verificação de ato ilícito, vejamos o que nos traz a Lei nº 8.429/92 em seu artigo 10º, IX e XI:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

9.13.6. No que se refere ao não cumprimento do devido processo legal, a informação trazida pelo recorrente não condiz com a realidade, vez que a intimação citada pelo se trata de apenas um dos débitos que lhe foram imputados pela Decisão Rechaçada. Quanto ao débito imputado em razão do pagamento acima do limite legal ao Presidente da Câmara, o recorrente foi devidamente intimado, conforme se extrai dos autos nº 2851/2010, na Intimação nº 64/2013.

9.13.7. Isto posto, mantenho o entendimento trazido no Acórdão 166/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, no que concerne ao dano imputado ao Presidente da Câmara em razão das verbas repassadas para o custeio de gabinetes, sem o devido processo legal e ausência prestação de contas.

9.14. Irregularidades que culminaram com imputação de débito aos demais vereadores, solidariamente ao senhor Antônio Jonas Pinheiros Barros:

Condenar Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:

a) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

b) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José C. Ribeiro da Silva

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

c) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maria M. Barbosa Figueiredo

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

d) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

e) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Denes José Teixeira

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

f) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Wanda M. S. Botelho

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Francisco A. Martins

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Nauar Chaves

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |

i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Marcos P. R. Moraes

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 60.000,00 | 31/12/2009 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.15. Alegações da Defesa quanto a imputação de débito aos demais vereadores (Proc. 3968/2014):

9.15.1. Trazem os recorrentes, justificativas quanto a possibilidade de repasse de verbas para o custeio de custo de gabinete de forma direta citando, para isso, a Lei Municipal na qual garante o caráter somente indenizatório das verbas de gabinete, bem como jurisprudência do STF acerca do assunto.

9.15.2. Colaciona também entendimentos e decisões emanadas por esta Corte, na forma que segue:

A jurisprudência pátria é imperiosa neste sentido, reputando que a referida ausência de dano das verbas indenizatórias para os vereadores por intermédio de prévia Resolução não conota prejuízo à ordem jurídica, o qual se transcreva, nesta oportunidade, decisório do próprio pleno do TCE/TO:

EMENTA: Consulta. Pagamento de "Verba de Gabinete" para Vereador. Possibilidade de Pagamento de Verbas de Caráter Indenizatórias Desde que atendidos aos Requisitos Inerentes. Inconstitucionalidade de Pagamento de Verbas que Não Sejam de Caráter Indenizatório ou que Não Atendam aos Requisitos Inerentes. (RESOLUÇÃO Nº 299/2011 - TCE - Pleno; Processos nº 329/2011; Assunto: Consulta; Responsável: Zullias Parente Amoury - Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO; Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida)

[...]Dessarte, o indeferimento das contas prestadas pela Câmara Municipal de cunho indenizatório expendidos pelos Recorrentes é medida que não se impõe, mas sim pode ser aprovada com ressalvas (precedentes do artigo 87 da lei orgânica do TCE), conforme Acórdãos de nosso Egrégio TCE-TO, assim vejamos:

EMENTA Prestação de Contas Anuais de ordenador de despesas. Câmara de Palmas-TO. Exercício Financeiro de 2007. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação ao responsável, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 1284/2001. Remessa ao protocolo para o devido arquivamento. (TCE-TO - 2a Câmara - Acórdão 829/2013 do proa 1709/2008 - Rei. Cons. Herbert Carvalho de Almeida - j. 10.12.2013)

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Controladoria Geral do Estado - CGE. Inexistência de falhas e irregularidades de natureza grave ou que resultem dano ao erário. As contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis. Regularidade com ressalva. Quitação. (TCE-TO - 1a Câmara - Acórdão 336/2013 do proa 1061/2013-Rel. Cons. Parsondas Martins Viana -j. 18.06.2013)

A regularidade das contas com ressalvas é entendimento recente da matéria e bastante difundido pela jurisprudência, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas Tocantinense, conforme asseverado nos julgados a que foram previamente aduzidos, o qual relevante fazer nota de que o benefício está nos conformes da equiparação das vantagens concedidas aos Deputados Estaduais e Federais, outrossim representantes do Poder Legislativo, agentes políticos em nível estadual e federal, respectivamente. [Conforme original]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.15.3. Prosseguem argumentando que por não terem competência para ordenar despesas, não lhe poderiam ser imputado débito ou aplicado multa aos demais Edis.

9.15.4. Ao final, solicitam que lhe sejam retirados os débitos imputados e multas aplicadas aos mesmos, bem como o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas de Ordenador 2009 da Câmara Municipal de Gurupi/TO.

9.16. Análise do Relator:

9.16.1. Conforme explanado nos itens 9.13.1 à 9.13.5 deste Voto, o custeio das despesas de gabinete deve ser feito de forma centralizada pela administração e o repasse em formas de cotas, em concordância com o art. 37, XXI da CF e nos termos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

9.16.2. Apesar da jurisprudência trazida pelos recorrentes, não se aplica o mesmo entendimento de ressalvas à presente lide, vez que sequer houve comprovação e prestação de contas dos gastos realizados pelos senhores Edis.

9.16.3. No que concerne a excludente de culpabilidade arguida pela defesa, não se pode afastar a responsabilidade de qualquer agente público que, em função de cargo ou mandato, tenha percebido dinheiro no qual não lhe era cabido ou lhe foi distribuído de forma ilegal, conforme preceitua o art. 9º, XI e XII da Lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

9.16.4. Desta forma, e diante da ausência de novos fatos ou provas nas quais pudessem afastar as irregularidades sancionadas ou alterar o juízo prolatado, mantenho os termos do Acórdão vergastado.

9.17. Irregularidades que motivaram a aplicação de multas

- a) **Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$3.462,23 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, à José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.18. Análise do Relator:

9.18.1. Em razão da manutenção dos demais itens combatidos neste Recurso, mantenho também inalterada a multa sancionada em proporção ao débito imputado nos termos do art. 158 do RITCE/TO c/c art. 38 da Lei Estadual 1.281/2001.

9.19. Por fim, no tocante ao pedido de justificar as irregularidades verificadas no Acórdão 166/2014 – 1ª Câmara e aprovar as contas da forma apresentada, entendo não ser aceitável conforme destacado nos itens 9.9 à 9.28 do presente voto.

9.20. Portanto, **em consonância** com o entendimento do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, por meio dos qual opina pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento, bem como tendo em vista que os argumentos trazidos pelos ora recorrentes não foram suficientes para modificar os termos constantes do Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO - Primeira Câmara, e diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acolha as providências abaixo elencadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão que ora submeto a deliberação deste Plenário, nos termos que se seguem:

I - conheça do presente Recurso Ordinário interposto por Antônio Jonas Pinheiro Barros, José Alves de Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa, respectivamente, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, vez que preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO – Primeira Câmara;

II - determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

III - alerte aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

IV - determine o envio de cópia do relatório, voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Tribunal, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

V – determine à Secretaria do Plenário que, exaurido o prazo recursal, seja enviado os autos ao Cartório de Contas, para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para as providências de mister.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 16/03/2016 15:18:59